



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 350/2024

Protocolo: 8030/2024

Objeto: Revisão e manutenção preventiva e/ou corretiva do veículo Citroen Jumper, ano 2023, placa SEN1J27.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à viabilidade de abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa autorizada para revisão e manutenção preventiva e/ou corretiva do veículo Citroen Jumper, ano 2023, placa SEN1J27.

Da análise do procedimento, verifica-se que os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação e justificativa;
- b) Descrição dos itens, quantidades e valores;
- c) Planejamento de gastos;
- d) Orçamento da empresa autorizada;
- e) Declaração de exclusividade da fabricante;
- f) Parecer contábil atestando a existência de recurso orçamentário para execução da despesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação considera exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos presentes autos, cabendo a esta assessoria somente a emissão de parecer sob o prisma jurídico, não



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

estando em análise a conveniência ou mérito dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Pois bem, o artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação feita pelo Poder Público, contudo, o próprio legislador ressalvou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar o procedimento quando presentes os requisitos para dispensa ou inexigibilidade, cujas hipóteses estão previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, considerando os documentos apresentados e diante das peculiaridades do presente caso, vê-se a possibilidade de realização de inexigibilidade de licitação, consoante disposição do artigo 74, I, da Lei 14.133/2021 *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, tem-se a conceituação trazida pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Porém, não obstante a permissão legislativa para realização da contratação direta, recai ao Poder Público a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado de forma inequívoca a inviabilidade de competição e a natureza singular do objeto contratado.

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu artigo 72 que nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o processo deverá ser instruído com os documentos de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Da análise da solicitação depreende-se que o pedido vem instruído com a justificativa, contendo orçamento da empresa autorizada. Neste caso, no que pertine a categoria de inviabilidade de competição em virtude das características do serviços a ser prestado, observa-se que inexistente possibilidade de competição ante a inexistência de pluralidade de sujeitos com as mesmas condições de disputa.

De fato, da análise do pedido e dos documentos que o instruem, percebe-se que estão presentes as características que singularizam o serviço da empresa a ser contratada, uma vez que é sabido que não há outro fornecedor apto a execução do serviço solicitado.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos da Lei 14.133/2021, não há óbice para contratação direta da empresa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando o cumprimento estrito da lei e pelas razões expostas, entendendo estarem presentes os princípios da Administração Pública e o mandamentos da Lei Geral de Licitações, opina-se pela legalidade e



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Departamento Jurídico

Rua José Afonso Vieira Lopes. 96- Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000

CNPJ – 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

regularidade jurídica da contratação da empresa autorizada, por meio da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74, da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Rebouças/PR, 30 de agosto de 2024

THIAGO CIPRIANO

Advogado Municipal



Assinado por: Thiago Cipriano - 07232286988 30/08/2024
16:09:59 DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - DECRETO
MUNICIPAL 110/2023